

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 274/XIII (2.ª)

**ASSUNTO:** Solicitam a transladação do ataúde de D. Maria Pia, esposa do Rei D. Luís de Portugal, do Panteão dos Saboias na Basílica de Superga em Turim, Piemonte, Itália, para o Panteão do Bragança, localizado no Mosteiro da Igreja de São Vicente de Fora, em Lisboa.

**Entrada na AR:** 27 de fevereiro de 2017

**N.º de assinaturas:** 53

**1.º Peticionário:** António Martinho Santos

## Introdução

A [petição n.º 274/XIII \(2.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 27 de fevereiro de 2017, por via eletrónica, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 8 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia.

### I. A petição

1. Os 53 peticionários solicitam a transladação do ataúde de D. Maria Pia, esposa do Rei D. Luís de Portugal, do Panteão dos Saboias na Basílica de Superga em Turim, Piemonte, Itália, para o Panteão do Bragança, localizado no Mosteiro da Igreja de São Vicente de Fora, em Lisboa.
2. A favor da sua pretensão, alegam que:
  - 2.1. É no Mosteiro da Igreja de São Vicente de Fora, em Lisboa, que se encontra sepultada a maioria dos Reis Portugueses da Casa de Bragança;
  - 2.2. Devido ao seu amor por Portugal, aquando da sua morte, a Rainha D. Maria Pia fez questão de a sua sepultura em Itália ficar virada na direção de Portugal;
  - 2.3. Era vontade da Rainha D. Maria Pia estar sepultada ao lado do seu marido, o Rei D. Luís, que tanto amava e perto da restante família;
  - 2.4. Considerando que passou 40 anos da sua vida em Portugal e que só foi para Itália devido ao exílio que se lhe impôs aquando da Implantação da República em 1910, na sequência do Regicídio de 1908, em que lhe mataram um filho e um neto, D. Carlos e D. Luís Filipe, que a deixou profundamente abalada e de luto para o resto da vida, os peticionários consideram, assim que Portugal tem de respeitar a última vontade expressa pela Rainha D. Maria Pia.

### II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria na presente Legislatura.
3. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 55 subscritores, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP).
2. Atendendo ao procedimento aprovado pela Comissão, deverá proceder-se à audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se que se questione o **Ministério da Cultura** para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição:
4. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entendam pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Tendo em conta que tem apenas 55 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a sua apreciação em Plenário;
3. Deverá ser efetuada a audição dos peticionários pelo Deputado relator, caso seja esse o entendimento da Comissão, em reunião aberta a todos os Deputados;
4. Deverá questionar-se o Ministério da Cultura para que se pronuncie sobre a petição.



Palácio de S. Bento, 9 de março de 2017

A assessora da Comissão.  
Maria Mesquitela